



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 50, de 2017, do Senador Paulo Paim, que *regulamenta o exercício das profissões de transcritor e de revisor de textos em braille*.



SF/19054.16254-40

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 50, de 2017, de autoria do Senador Paulo Paim, que objetiva regular o exercício da profissão de transcritor e de revisor de textos em braille.

Para tanto, o projeto define esses profissionais e determina que o exercício da profissão de transcritor em braille será permitido àquele que tenha concluído o ensino médio, possua certificado de habilitação expedido por órgão oficial ou por entidades representativas dos deficientes visuais ou que tenha exercido o ofício por pelo menos três anos antes da promulgação da Lei, desde que tenha sido aprovado em prova oficial, na forma que especifica.

Já o exercício da profissão de revisor de textos em braille é permitido aos profissionais que tenham completado, ao menos, o ensino médio e que possuam certificado de habilitação expedido por órgãos oficiais ou reconhecidos pelo Ministério da Educação ou por entidades representativas dos deficientes visuais, ou que tenham exercido o ofício por pelo menos três anos antes da promulgação da Lei.

É fixada a duração máxima de jornada de trabalho em seis horas diárias e trinta e seis semanais, e intervalos para repouso. Estabelece-se, por fim,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

que o empregador deve garantir aos transcritores e revisores de textos em braille, para o exercício de suas funções, o acesso à internet, a códigos de transcrição braille, às normas técnicas aplicáveis à produção de texto em braille, a dicionários e a outras obras de referência.

Ao justificar sua proposta, o autor argumenta:

O projeto que ora apresentamos se insere nesse esforço do legislador infraconstitucional de conferir reconhecimento legal às diversas profissões que, atualmente, não se encontram protegidas pelo nosso ordenamento jurídico. De fato, embora essas profissões já se encontrem estabelecidas há décadas, até o presente momento elas não existem para o nosso sistema legal. A proposição, portanto, estabelece uma regulamentação jurídica para o exercício das profissões e acaba com a indefinição jurídica que as cerca.

Além de proteger os profissionais dedicados a esse trabalho fundamental, a aprovação do presente projeto – e sua posterior conversão em lei – representará, também, proteção para a sociedade, garantindo que apenas os profissionais qualificados tenham acesso à profissão, em prol da qualidade dos trabalhos de transcrição e revisão de textos em braille.

Ao projeto, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo, discutir e votar projetos de lei que versem sobre organização do sistema nacional de emprego e condição para o exercício de profissões.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional, eis que a iniciativa da proposição está amparada no *caput* do art. 61 da Constituição Federal.

Ademais, a disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, XVI, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições



SF/19054.16254-40



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF). Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

No mérito não há reparos a fazer, em vista da pertinência e oportunidade da matéria. Com efeito, se a Constituição Federal garante a todos a plena liberdade no exercício de qualquer trabalho, ofício e profissão, nos termos do art. 5º, XIII, é verdade, também, que esta liberdade somente pode ser obtida com a existência de leis que reconheçam, definam e delimitem a prática dessas diversas profissões. Nesse contexto, insere-se a regulamentação do exercício dessas profissões. Com a globalização, em que a qualidade e a excelência de bens e serviços vêm se sofisticando cada vez mais, estes profissionais devem ter habilitação especializada.

Como se sabe, a qualidade dos trabalhos de transcrição e revisão em braille depende muito da profissionalização, do conhecimento mais aprofundado das dificuldades inerentes a este sistema de leitura e do domínio dos meios de dar a acessibilidade necessária aos textos produzidos. Em última instância, o conhecimento e a cidadania das pessoas com deficiência visual está diretamente vinculado aos produtos culturais colocados à disposição com o uso desta técnica.

A qualidade do ensino e dos trabalhos em braille é fundamental para a formação dos leitores com deficiência visual. É preciso motivar, principalmente as crianças, nessas condições, para que desenvolvam o interesse e o gosto pelos textos em braille, sem os quais a formação e a emancipação delas se dará de forma parcial.

Vivemos um momento em que o avanço das novas tecnologias precisa ser explorado para a difusão desse sistema de leitura, evitando que as facilidades das difusões meramente sonoras substituam os conteúdos mais elaborados, em braille. Os livros sonoros e a informática são importantes, mas não substituem o sistema braille tradicional, que é um modelo lógico, simples e polivalente, adaptável a todas as línguas e a todas as espécies de grafias. Esse sistema, lembramos, é o único meio de leitura acessível aos surdos cegos.

Julgamos, então, oportuno e justo oferecer aos transcritores e revisores de braille uma base jurídica regulamentadora de sua profissão. Cremos que a proposta do nobre Senador Paulo Paim responde, de forma satisfatória, aos



SF/19054.16254-40



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

anseios desta categoria e servirá para que esse trabalho seja estimulado e reconhecido por toda a sociedade.

A proposição merece apenas um reparo. O inciso II do art. 3º permite o exercício da profissão de transcritor de textos em braille, além dos que possuam certificado de habilitação, àqueles que tenham exercido o ofício por, pelo menos, três anos antes da promulgação da Lei, desde que tenham sido aprovados em prova oficial, na forma que especifica.

A permanecer esse dispositivo, uma vez promulgada a Lei, ninguém dos abrangidos pelo inciso II do art. 3º poderá exercer a profissão de transcritor de textos em braille, pelo fato de que esse profissional deveria ser aprovado antes em prova oficial que sequer se encontra regulamentada. Até que isso aconteça boa parte desses profissionais ficaria fora do mercado de trabalho, razão pela qual, ao final, apresentamos emenda para corrigir essa distorção.

III – VOTO

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 50, de 2017, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao inciso II art. 3º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 50, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 3º.

.....

II – tenham exercido o ofício por pelo menos três anos antes da promulgação desta Lei.

.....”



SF/19054.16254-40



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD
Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19054.16254-40